



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036013-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA, é agravado JOSÉ FERREIRA NICOLETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036013-90.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA

AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA NICOLETI

**INTERESSADA: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS –
CPOS**

Juíza de 1ª Instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de revogação da Justiça Gratuita fundado em alteração na situação econômico-financeira do agravado devido a crédito a ser recebido em ação contra a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS. O agravante busca a penhora no rosto dos autos para garantir o pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de crédito a ser recebido pelo agravado justifica a revogação da Justiça Gratuita anteriormente concedida, considerando a presunção de hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de Justiça Gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário por despesas processuais, mas sua exigibilidade fica suspensa até que se comprove alteração na situação de hipossuficiência.

4. A mera existência de crédito a receber não caracteriza, por si só, alteração na capacidade econômico-financeira suficiente para revogar a gratuidade processual, conforme entendimento do STJ e jurisprudência deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de crédito nos próprios autos em que concedida a Justiça Gratuita não basta para a revogação da Justiça Gratuita, mantida a presunção de hipossuficiência. 2. A exigibilidade de obrigações processuais permanece suspensa até comprovação de alteração na situação econômica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, § 2º e § 3º, art. 100.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.159.531/RJ, Segunda Turma, j. 14/10/2024, Min. Rel. Francisco Falcão.

TJSP, Agravo de Instrumento n° 2128434-36.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18/09/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek.

TJSP, Agravo de Instrumento n° 2185806-40.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024, Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva.

TJSP, Agravo de Instrumento n° 3002690-48.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2023, Des. Rel. Antonio Celso Faria.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de revogação da Justiça Gratuita fundado na alteração da situação econômico-financeira do executado, ora agravante, em função da existência de crédito a ser recebido diante da procedência parcial de seu pedido em ação movida contra a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Narra o requerente, ex-procurador da CPOS, que ingressou com pedido de cumprimento de sentença em face do ora agravado a fim de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em razão da reciprocidade de sucumbência no valor de R\$ 8.599,27 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Formulado pedido de penhora no rosto do processo, sobreveio a decisão recorrida, que, fundada na constatação de que o recebimento de créditos não afasta a presunção de hipossuficiência financeira já reconhecida em fase de conhecimento, indeferiu o pedido. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência deste E. Tribunal, segundo a qual a constrição dos valores em questão não compromete a subsistência digna do executado. Destaca, de resto, que o pedido de penhora no rosto dos autos encontra previsão no artigo 860 do Código de Processo Civil. Requereu a antecipação da tutela recursal para que o agravado seja impedido de levantar valores depositados pelo Estado de São Paulo no processo n° 00296547-56.8.26.0053.

Negado o efeito suspensivo (f. 182/188), não foi

apresentada contraminuta (f. 191).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que a decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Para a solução da controvérsia, é importante consignar que a mera concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. (art. 98, § 2º, CPC).

Porém, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou o credor conseguir demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da benesse (art. 98, § 3º, CPC).

No caso em apreço, a despeito do executado ter um crédito a receber, tal circunstância, por si só, não afasta a presunção da gratuidade de justiça concedida.

Em outras palavras, isoladamente, o recebimento de eventual crédito requerido em sede de execução não importaria em alteração da situação econômica do executado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito até que haja notícia de alteração das condições que justificaram a concessão da gratuidade processual ao executado.

Enfatizo que, no aguardo, a exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do art. 98, § 3º, CPC.” (f. 177/178)

De fato, o artigo 100 do Código de Processo Civil prevê que, uma vez concedida a gratuidade, *“a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos*

de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso” – e, ao fazê-lo, deverá comprovar que as condições que justificaram a concessão do benefício ou não estavam presentes na origem, ou deixaram de existir.

A pretensão do recorrente, por sua vez, se funda exclusivamente no fato de que o agravado possui créditos a receber no mesmo processo em que devidos os honorários ora cobrados – ou seja, hipótese reiteradamente reconhecida pelo C. STJ como não caracterizadora de alteração na capacidade econômico-financeira do credor suficiente à revogação da gratuidade processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQUENTES. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi reconhecido o excesso da execução, consignou que a situação de hipossuficiência dos particulares se encerrará com o recebimento do precatório, determinando que os honorários sucumbenciais devidos à União, no percentual de 10% incidente sobre o excesso de execução apurado, sejam destacados do crédito a ser recebido.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui

entendimento firme no sentido de que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

IV - Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária, prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Neste sentido: (AgInt no REsp n. 1.907.868/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021, AgInt no REsp n. 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.727.995/PE, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.159.531/RJ, Segunda Turma, j. 14/10/2024, Min. Rel. Francisco Falcão)

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVOGAÇÃO
DO BENEFÍCIO – Decisão que, em ação indenizatória
julgada parcialmente procedente, em fase de
cumprimento de sentença voltado à cobrança de

honorários advocatícios, revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, porque houve alteração da capacidade econômica da agravante – Acolhimento da tese recursal – A existência de crédito a favor da executada/agravante não afasta, por si só, a sua hipossuficiência – Os demonstrativos bancários juntados revelam que a agravante auferia renda inferior a um salário-mínimo, comprovando a sua qualidade de hipossuficiente – Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.

(Agravamento de Instrumento nº 2128434-36.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18/09/2024, Des. Rel. Carlos von Adamek)

Agravamento de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência do IPSJBV quanto ao indeferimento do pedido de revogação de justiça gratuita anteriormente concedida à parte contrária, bem como quanto ao período utilizado na concessão da aposentadoria por idade da credora. DESACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. Não demonstração de alteração da situação econômica da exequente que poderia justificar a revogação do benefício de gratuidade de justiça. Recebimento do crédito é evento futuro e incerto, que não tem o condão de subtrair da exequente a condição de necessitada como anteriormente lhe foi reconhecida, vez que, ainda sequer houve o pagamento do 'quantum debeatur' por parte da agravante. Situação da agravada que permite a manutenção dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos. Comprovação nos autos do cumprimento de sentença

de que o período laborado pela Exequente na Autarquia Municipal UNIFAE (01/03/2002 a 31/12/2006), efetivamente, não foi utilizado no RGPS, nem para cômputo do tempo e tampouco para as contribuições. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade que justifique a reforma da r. decisão vergastada. R. decisão agravada mantida. Recurso Desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 2185806-40.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024, Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pedido de revogação. Inadmissibilidade. Não é possível inferir a cessação da hipossuficiência dos agravados diante do crédito a receber, salientando-se que o valor a ser recebido em futuro precatório será dividido entre 15 litisconsortes, cada qual na proporção que lhe cabe segundo os cálculos homologados no Cumprimento de Sentença. Verifica-se dos referidos autos que a obrigação de pagar ainda não foi satisfeita, não havendo nem mesmo expedição de ofício requisitório até a presente data, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão de tutela para que seja possível à Fazenda perquirir seu crédito que se encontra suspenso por força do art. 98, § 3º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento nº 3002690-48.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2023, Des. Rel. Antonio Celso Faria)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não apresentados, assim, argumentos aptos a justificar a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Marcos Roberto Duarte Batista** no cumprimento de sentença por ele iniciado em face de **José Ferreira Nicoletti** (ref. proc. nº 0016578-73.2023.8.26.0053 – 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator